



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



MENSAGEM N.º 039, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ex.^{mo} Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1.º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 039/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Ex.^{mo} Vereador Sr. Emilson dos Santos Coelho que *“Dispõe sobre a abertura de um Centro de Tratamento de hemodiálise do Município de Mangaratiba.”*, em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mesmo, como adiante se expõe.

Inicialmente, destaco a importância da criação de um Centro de Tratamento de hemodiálise do Município de Mangaratiba, como o apresentado pelo Ilustre *Edil* no presente projeto de lei, haja vista, que a nossos munícipes/pacientes que necessitam desse complexo tratamento são obrigados a se deslocarem para municípios vizinhos para que o mesmo seja realizado. Assim louvável é a preocupação do legislador municipal na sua criação.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende criar um órgão dentro da Administração Pública Municipal, bem como estabelece suas atribuições para Secretarias, fatos estes que geram vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



Nesta linha, além de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a criação do Centro de Tratamento de hemodiálise do Município de Mangaratiba, deixa clara a necessidade de que este seja dotado de recursos materiais e humanos, implicando assim em mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização, gerando despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

“Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei cria atribuições e serviços para a Administração Pública, assim sendo, contendo vícios formais de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo criar atribuições para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, bem como cria despesas sem qualquer indicação de receitas.

Nesse sentido, no que tange ao vício de iniciativa referente a criação de órgão, bem como suas respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos III da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 71. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes a órgãos da Administração Pública". (Grifos nossos)"

Destaca também que:

“Não obstante a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal no art. 61, no que compreende aos supracitados vícios de iniciativa, dispõe no âmbito da Administração Pública Federal da seguinte forma:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos nossos)”

E Conclui:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



“Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade, face ao vício de formal de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, quando cria atribuições aos órgãos e secretarias, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como cria despesas sem indicação de receitas. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei.”

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 039/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 05 de novembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito